



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503971-75.2023.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante HUGO CESAR SILVA DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso Desprovido. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1503971-75.2023.8.26.0530

Apelante: Hugo César Silva Dias

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto

Voto nº: 360

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de Drogas e Posse Ilegal de Arma de Fogo. Recurso defensivo.

Preliminar. Alegação de conexão do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo com o crime de homicídio. Objeto de processo distinto. Rejeição. Alegação de nulidade das provas em razão de busca domiciliar ilegal. Impossibilidade. Crime permanente e com autorização do réu. Serendipidade. Preliminares rejeitadas.

Mérito. Tráfico de drogas: Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria demonstradas. Palavras dos policiais corroboradas por demais elementos probatórios produzidos nos autos. Pleito de desclassificação do artigo 33, *caput*, para o artigo 28 da Lei 11.343/06. Inadmissibilidade. Traficância bem comprovada. Posse ilegal de arma de fogo: Estado de necessidade não comprovado. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada 1/6 acima do mínimo legal. 2ª Fase: Reincidência. 3ª Fase: mantida. Regimes de cumprimento de pena inalterados, fechado o tráfico de drogas e semiaberto para a posse ilegal de arma de fogo. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso II do CP). Concurso material (artigo 69 do Código Penal).

Recurso Desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de págs. 201/208, da MM^a. Juíza de Direito Dra. Ilona Marcia Bittencourt Cruz, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Hugo César Silva Dias**, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 680 dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como incurso no artigo 12 da Lei 10.826/03, ao à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Irresignado, o apelante postula, preliminarmente, I) nulidade conexão do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo com o crime de homicídio; II) nulidade da prova em razão da busca domiciliar ilegal. No mérito, requer III) a absolvição por ausência de prova no que se refere a mercancia de entorpecentes e, alternativamente, IV) a desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/06; V) reconhecimento do estado de necessidade para o crime de posse ilegal de arma de fogo (págs. 237/252).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 261/267), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 282/288).

Por fim, merece registro a objeção ao julgamento virtual (págs. 277/278).

É o relatório.

Preliminarmente, o apelante requer “a

nulidade pela incompetência do juízo da 5ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, com o argumento de que haveria conexão do presente feito com o crime de homicídio apurado nos autos de nº 1508157-19.2023.8.26.0506.”

No entanto, tal pedido não merece prosperar. Em primeira análise, observa-se que esse pedido foi apreciado e rejeitado pelo juízo de origem nos autos em apenso de nº 1007913-16.2024.8.26.0506. Colacione-se, pois oportuno, trecho da decisão, bastante elucidativo:

“Ora, seria um grande contrassenso deste Juízo acolher o pleito defensivo, posto que se verificou a ocorrência de situação flagrancial e distinta da já denunciada perante a 1ª Vara do Júri local, mesmo que no regular cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido para melhor elucidar o crime de latrocínio.

Ademais, encampo manifestação por parte do Ministério Público que ressaltou a situação de que a apreensão da arma de fogo (e mesmo da droga apreendida) não ocorreu nas mesmas circunstâncias do homicídio/latrocínio, o que reforça ainda mais a inexistência de incompetência desta Vara Criminal Comum.” (pág. 52 do apenso nº 1007913-16.2024.8.26.0506)

Ao que consta, que o homicídio ocorreu em data distinta dos fatos apurados no presente processo, não gerando a conexão pretendida.

Em juízo, o réu admitiu autoria do delito e que a arma apreendida em sua residência não seria a mesma utilizada por ele, mas sim a pertencente a vítima do homicídio (vide mídia, pág. 166).

Trata-se, portanto, de objeto distinto em que não se cogita a conexão com o crime apurado nos autos de nº

1508157-19.2023.8.26.0506. Ou seja, em ambas as situações, não há uma ligação direta desse armamento bélico com o delito praticado anteriormente.

Assim, o fato que é objeto destes autos é típico, antijurídico e culpável, pois trata-se de um desígnio autônomo posterior ao fato a ser analisado pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RESISTÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO. TRANCAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A MEDIDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. I - Inviável o trancamento da ação quanto ao crime de porte ilegal de arma porquanto não evidenciado, de pronto, que o paciente não teria tido participação no delito. II - Embora seja admissível, não se revela possível, in casu, a aplicação do princípio da consunção, porquanto a conduta de portar a arma de um lado, e a tentativa de homicídio de outro, ao que se tem, decorrem de desígnios autônomos não se verificando a relação de meio-fim que autoriza a absorção de uma figura típica pela outra. III - Inviável, na via eleita, o aprofundado exame do material fático probatório para verificar a configuração ou não do delito de resistência. IV - A teor da pacífica jurisprudência desta Corte, alinhada à do Pretório Excelso, é vedada a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de crimes hediondos. Ordem denegada. (STJ - HC 101.127/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 10/11/2008) (grifos nossos)

Vale lembrar, ainda, que o crime previsto no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento é de mera conduta e de perigo abstrato.

Em segunda tese preliminar, a defesa argumenta pela ilicitude probatória, porquanto os policiais militares teriam ingressado na residência do acusado sem mandado de busca e apreensão, tampouco autorização do morador. O pleito, porém, não prospera.

O direito à inviolabilidade do domicílio está previsto expressamente no artigo 5º, XI, da Constituição Federal, nos seguintes termos: *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”*.

A Constituição da República excepciona a inviolabilidade do domicílio nas hipóteses de: I) consentimento do morador; II) caso de flagrante delito; III) desastre; IV) para prestar socorro; e V) durante o dia, por determinação judicial.

No caso em comento, o apelante, quando do cumprimento do mandado de prisão temporária, confessou a posse ilegal de arma de fogo, entregando a chave do imóvel, acompanhando os agentes públicos e descrevendo o local em que o armamento se encontrava. Houve, portanto, o consentimento expresso do apelante para o ingresso em sua residência.

Nesse contexto, houve a localização do entorpecente de forma fortuita, como bem assinalado pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça:

*“Como se vê, não se cogita da invasão arbitrária de uma residência para a descoberta de crimes praticados por seus moradores ou proprietários, caso em que poderia se falar na violação de um bem jurídico de elevadíssima hierarquia, cristalizado no valor cultural expresso pelo **my home is my castle**, cerne da garantia individual que figura em todas as constituições dos países civilizados. O fim, aqui, era outro: a apreensão de uma arma que o próprio apelante admitiu que nela estava guardada, oferecendo a chave da casa aos policiais para realização da diligência, preparando o caminho para que a autoridade policial adotasse as providências previstas no artigo 6º do CPP.*

*Mas, como o encontro da cocaína resultou de caso fortuito, toda a linha de argumentação da Defesa remete à chamada **serendipidade**. Não nos parece correto considerar ilegítima a prova encontrada fortuitamente em uma busca domiciliar que se revestia de plena legalidade.”* (pág. 285)

Isto é, ficou comprovado de que houve autorização do acusado para o ingresso dos policiais, situação que legitima a atividade policial em caráter excepcional.

Portanto, não há que se cogitar em invasão de domicílio, como pretende fazer crer a defesa, na medida em que o conjunto fático justificou a excursão policial na propriedade para se realizar busca da arma, a apreensão dos entorpecentes, e a consequente prisão em flagrante do apelante.

Afastadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas e posse ilegal de arma de fogo, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] que, no dia 22 de dezembro de 2023, por volta de 15h30min, na Rua Sebastião Leite, n.º 757, Bairro Jardim Jandaia, nesta comarca de Ribeirão Preto, HUGO CESAR SILVA DIAS, qualificado à fl. 05, tinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. laudo de constatação provisória de fls. 16/18 e laudo químico-toxicológico a ser oportunamente juntado), 01 (um) invólucro plástico, contendo a substância entorpecente denominada a METIL BENZOIL ECGONINA, vulgarmente conhecida como “cocaína”, com peso líquido de 61,23g (sessenta e um gramas e vinte e três centigramas). Consta outrossim dos inclusos autos de inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local supramencionadas [...] mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, a pistola de numeração 368147, da marca Colt, de calibre 32, e um cartucho da marca CBC, de calibre 38, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13 e laudo pericial a ser oportunamente carreado aos autos.” (pág. 91)

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 8/12), auto de exibição e apreensão (pág. 13), laudo pericial de constatação (págs. 16/18) e laudo pericial toxicológico definitivo (págs. 104/106) e laudo pericial da arma de fogo e cartucho (págs. 107/111).

A autoria também é incontestada, especialmente pela contundente prova oral colhida.

Interrogado, na fase policial, o apelante alegou que:

“[...] Na data de hoje estava trabalhando em uma oficina, na Rua Alfredo Condeixa, quando policiais civis chegaram e tentou fugir, pulando o muro, mas foi detido. Tentou quebrar seu celular. Confessou aos policiais que tinha uma arma para se defender, que estava na casa da Rua Sebastiao Leite, 745, Jd Jandaia. Informou ainda que a arma estaria debaixo do colchão e forneceu a chave. Na casa os policiais civis também apreenderam uma porção de cocaína. Afirma que a droga é para consumo pessoal do interrogando. Nega que fizesse o comércio de drogas. Sobre a quantidade da droga afirma que adquiriu a droga em maior quantidade para não ter que frequentar biqueiras. Nega agressão ou coação policial.” (pág. 5)

Em juízo, ratificou a confissão da posse de arma e do cartucho. Com relação a droga apreendida, negou a traficância, afirmando que o entorpecente apreendido seria de sua esposa, por ser usuária de cocaína (vide mídia, pág. 166).

Quanto ao crime de posse de arma de fogo, observa-se que a confissão do réu se ajustou aos contundentes elementos de convicção produzidos no curso da instrução criminal.

No que se refere ao crime de tráfico de drogas, verifica-se que a exculpatória, além de bastante frágil e inconsistente, restou isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos, sobretudo diante do insuspeito relato dos policiais responsáveis pela diligência – que culminou na apreensão de cocaína na residência do réu, sem olvidar a circunstância do flagrante, que o comprometeu sobremaneira.

Os policiais civis, nas oportunidades em que foram inquiridos, prestaram esclarecimentos coerentes e harmônicos a respeito da diligência que realizaram. Narraram, em suma, que deram cumprimento ao mandado de prisão temporária expedido em desfavor

do acusado, nos autos n.º 1508157-19.2023.8.26.0506. Na ocasião, o acusado negou a prática do latrocínio, mas afirmou que possuía uma arma de fogo em sua residência, destinada a sua defesa.

Ato contínuo, os policiais civis foram até o endereço indicado pelo réu, e com a autorização deste, foram localizados e apreendidos uma pistola municiada com um cartucho, assim como uma significativa porção de cocaína, no interior de um armário, a qual estava enrolada em plástico filme, pesando cerca de 80/85 gramas, quantidade de entorpecentes elevada e que não indicava ser para uso pessoal. (vide mídia, pág. 166)

A testemunha Luan disse que trabalhou com o réu na oficina. Indagado sobre os fatos, disse que viu uma única oportunidade portando uma arma de fogo, reconheceu-a como sendo a mesma retratada nos autos à pág. 34.

A testemunha de defesa Erica disse que, em razão de comentários da vizinhança e pela aparência de Brenda, esposa do réu, esta seria usuária de drogas (vide mídia, pág. 166).

Ouvida em declarações, Maria, tia do réu, disse que a esposa do acusado faz o uso de cocaína e desconfia que de *crack* também, pois está muito magra, sendo de conhecimento da família este problema do vício, desde antes do casamento (vide mídia, pág. 166).

Vale ressaltar que os depoimentos dos agentes públicos são coerentes e harmônicos e, assim sendo, possuem a mesma

credibilidade que as provas testemunhais. Isso porque são pessoas isentas, que não conheciam o réu e não iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Frise-se que inexiste nos autos qualquer indício de animosidade entre os policiais e o apelante. Ademais, o

delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de qualquer uma das condutas alternativas do tipo, todas de natureza permanente e preexistentes à atuação policial.

Uma vez caracterizado o tráfico, sucumbe a pretendida desclassificação para o art. 28, *caput*, da Lei 11.343/2006, pois, ainda que admita ser usuário, tal condição não afasta a qualificação de traficante, mormente porque é de conhecimento geral que a maioria dos agentes que se envolvem no tráfico de drogas buscam também satisfazer o próprio vício.

Neste sentido, o entendimento desta C.
Câmara:

“Condenação: art. 33, *caput*, Lei 11.343/2006. Apelação: Defesa. Materialidade e autoria: provas bastantes para a condenação. Validade dos depoimentos dos policiais. Desclassificação: inviabilidade. Possível condição de usuário não impede a comercialização de entorpecentes, até para o sustento do próprio vício. Inconstitucionalidade do art. 28, Lei 11.343/2006: matéria alheia ao deslinde da causa. Pena-base: mínimo legal. Reincidência específica: acréscimo de 1/6. Manutenção. Art. 33, § 4º, Lei n. 11.343/2006: inadmissibilidade, não sendo o caso de tráfico eventual. Regime fechado: adequação, ante a pena marcada e a reincidência específica do Réu (art. 33, Cód. Penal). Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Criminal 1503350-63.2019.8.26.0548; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 16/09/2022) (grifos nossos)

Também:

“TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28, CAPUT, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas nos autos. Acusado preso em flagrante delito mantendo em depósito 42 pedras de crack (10g). Depoimento dos guardas civis, prestados sob o crivo do contraditório, que se mostraram seguros, coesos e harmônicos, dando conta de que o acusado, apanhado com celular bloqueado cuja origem não soube declinar, admitiu, quando era conduzido à delegacia, que possuía estupefacientes em sua residência, bem como a localização dos estupefacientes e, dinheiro e anotações do tráfico em seu quarto. Réu admitiu a propriedade das drogas, asseverando que eram para seu consumo. Depoimento de seu genitor a confirmar que ele mantinha as drogas em casa, sem seu conhecimento, bem como que o filho é viciado, não traficante. Simples condição de usuário que, a par de não demonstrada, não exclui, por si só, o tráfico, em sendo comum que usuários trafiquem para sustentar o vício. Condenação mantida. PENAS. Base fixada no mínimo legal. Na fase seguinte, embora reconhecida, a atenuante etária tornou-se inócua, porquanto não tem condão de trazer a reprimenda aquém do mínimo. Exegese da Súmula 231 do STJ. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO. ACOLHIMENTO. Apelante primário e de bons antecedentes, sem elementos concretos nos autos de que se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa. Redução das penas em 2/3, atingindo 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias multa. REGIME e BENEFÍCIOS LEGAIS. Em que pese posicionamento pessoal desta Relatoria em sentido diverso, em cumprimento à determinação do Colendo STJ, no HC 596.603/SP, ora alterado o regime de cumprimento de pena para o aberto. Incabível a concessão de sursis penal ou de substituição da pena corporal por

restritivas de direitos, benesses previstas a delitos de menor potencial ofensivo, e não a crimes da gravidade do tráfico de entorpecentes em testilha, sobretudo, pela natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos. Não reconhecidos como preenchidos os requisitos cumulativos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, na medida em que penas não privativas de liberdade se evidenciam insuficientes à prevenção e repressão da conduta, à vista do elevado grau de reprovabilidade da conduta. Recurso defensivo parcialmente provido, para redução das penas e fixação do regime inicial aberto.” (TJSP; Apelação Criminal 1500620-20.2021.8.26.0545; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Atibaia - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021) (grifos nossos)

No caso em comento, os relatos dos policiais, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida - invólucro plástico com cocaína, pesando 61,23 gramas (conforme laudos periciais de págs. 16/18 e 104/106), sob a posse do réu, no interior de sua residência, revelam que seria destinada ao tráfico, não se exigindo a comprovação da efetiva comercialização das drogas, nem que estas estejam em porções fragmentadas.

Os relatos das testemunhas arroladas pela Defesa não fragilizam a prova, ao contrário, vem querer fazer crer ser a mulher do apelante usuária, mas em nenhum momento afirmam que o seja o réu, e não há qualquer correlação entre este fato e a droga apreendida.

Quanto ao delito de posse ilegal de arma de fogo, cuja eficácia lesiva encontra-se comprovada no laudo pericial às

págs. 108/109, conclui-se que o contexto probatório leva a conclusão quanto a certeza de autoria por parte do apelante, em especial diante da confissão.

A excludente de ilicitude pelo estado de necessidade não prospera. Cabia ao acusado demonstrar situação de extrema necessidade e que agiu visando se proteger de perigo atual e inevitável ao qual não tenha dado causa. Tal versão não se sustenta, eis que, além de isolada das demais provas, de qualquer modo, não restou demonstrada pela Defesa, conforme exige o art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

E como bem ponderou a Douta Procuradoria de Justiça em seu parecer:

“Como se vê, a posse da arma foi admitida pelo apelante. E pouco envolvente a sua escusa – o estado de necessidade –, seja porque não há evidência alguma de que o apelante estivesse sofrendo ameaças, seja porque esta hipótese não está prevista no rol das exceções contempladas no artigo 6º da Lei 10.826/06.” (pág. 286)

Desta feita, o quadro probatório formado é sólido e bem demonstrou a responsabilidade do réu pelos crimes do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e do artigo 12 da Lei 10.826/03.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

Tráfico de drogas.

1ª Fase. Diante dos maus antecedentes (processo nº 0066221-48.2013.8.26.0506 - pág. 37), a Douta

Magistrada Sentenciante fixou corretamente a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no patamar mínimo.

2ª Fase. Acertada a majoração de 1/6 diante da agravante da reincidência (processo nº 0000909-14.2017.8.26.0530 - pág. 36), resultando-se na pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento e diminuição da pena, tornando-se definitiva.

Posse ilegal de arma de fogo.

1ª Fase. Diante dos maus antecedentes (processo nº 0066221-48.2013.8.26.0506 - pág. 37), a Douta Magistrada Sentenciante fixou corretamente a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, no patamar mínimo.

2ª Fase. Bem reconhecida a agravante da reincidência (processo nº 0000909-14.2017.8.26.0530 - pág. 36) e a atenuante da confissão espontânea. Mantida a compensação integral entre elas.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento e diminuição da pena, tornando-se definitiva.

Regime de prisão. Diante do reconhecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da reincidência, escoreito o estabelecimento, por parte da MM. Juíza, do regime inicial fechado para o crime de tráfico de drogas e regime inicial semiaberto para o crime de posse ilegal de arma de fogo.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inc. II, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, CP).

Mantém-se o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, com aplicação cumulativa das penas de reclusão e de detenção.

Ex positis, pelo meu voto, **afastam-se as preliminares**, e no mérito, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora